

**EXTRATO DO TERMO DE CONVENIO DE CONCESSAO DE ESTÁGIO ACADÊMICO**

**CONCEDENTE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBERABA - CNPJ Nº 04.793.484/0001-24

**CONVENENTE:** FACULDADE TALENTOS HUMANOS (FACTHUS) – CNPJ Nº 05.102.134/0002-18

**OBJETO:** Estabelecer as condições gerais e indispensáveis à viabilização de concessão de estágio pelo conveniado, aos estudantes dos cursos de ensino superior mantidos pela instituição de ensino, regularmente matriculados e com efetiva frequência.

**PRAZO:** 60 (Sessenta) meses.

**RECURSOS FINANCEIROS:** As despesas inerentes a este termo serão acobertadas pela dotação orçamentária de nº 3510.004.122.040.2001.0000.33903607.0.100.51-18035.

**Ney Corrêa Filho**  
Presidente do IPSERV  
Decreto nº 042/2013

**ATOS OFICIAIS CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMAM****DELIBERAÇÃO NORMATIVA**

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT**  
**Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM**

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 05, DE 02 DE JULHO DE 2014**

Estabelece critérios e procedimentos para a definição de compensação ambiental, nos casos de intervenção em APP e ou supressão arbóreas, vinculadas ou não ao Licenciamento Ambiental.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 9.701, de 04 de maio de 2005, alterada pelas Leis nº 9.884, de 27 de dezembro de 2005, nº 10.200, de 14 de agosto de 2007, nº 11.037, de 05 de novembro de 2010, nº 11.437, de 11 de junho de 2012 e nº 11.503 de 11 de junho de 2012;

Considerando a importância de obter instrumentos que intensifiquem as políticas ambientais direcionadas ao crescimento e desenvolvimento sustentável do Município de Uberaba;

Considerando que impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

Considerando que medidas compensatórias são as medidas implementadas como compensação por impactos ambientais negativos não mitigáveis, especialmente no que se refere a custos sociais e ambientais que não podem ser evitados, uso de recursos ambientais não renováveis e impactos ambientais irreversíveis;

Considerando que medidas mitigadoras são as medidas destinadas a prevenir impactos ambientais negativos ou a reduzir sua magnitude;

Considerando a necessidade de assegurar que a compensação ambiental ocorra de maneira justa, objetiva e transparente, levando-se em conta os princípios da igualdade, razoabilidade, da segurança jurídica e da sustentabilidade;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes gerais que orientem os procedimentos para aplicação da compensação ambiental, bem como o seu cumprimento, como exigência da etapa do licenciamento de empreendimentos que causam impactos ambientais negativos;

Considerando que a Licença Ambiental, regular e válida, retira do prejuízo causado ao meio ambiente o caráter de ilicitude do ato, mas, em absoluto, não afasta o dever de indenizar, determinando a necessidade de compensação;

Considerando que, se houver a ocorrência de prejuízo ao meio ambiente, devido à atividade desenvolvida, onde, via de regra, o procedimento preventivo foi desobedecido ou inexistente, é o poluidor responsável pela respectiva compensação, resguardadas as demais sanções legais cabíveis;

Considerando que, segundo a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o empreendimento potencialmente poluidor é o responsável por arcar com as possíveis reparações do dano, mesmo que se tenha agido sem culpa (responsabilidade objetiva por danos ambientais);

Considerando que a Constituição Federal, no seu Art. 225, § 3º, estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios básicos que permitam identificar o potencial do impacto ambiental a ser compensado já gerado ou a ser gerado pelo empreendimento;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos que integrem a atuação dos órgãos municipais participantes do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos no Município de Uberaba;

Considerando que medidas de sustentabilidade propostas e/ou adotadas pelo empreendimento merecem ser computadas positivamente no cálculo da compensação ambiental, DELIBERA:

Art. 1º – Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais, com ônus para o empreendedor, a ser definido por ocasião do licenciamento ambiental e/ou de supressões e intervenções apartadas do processo licenciatório dos empreendimentos que causem significativo

impacto no meio ambiente, bem como para a efetiva reparação de potenciais danos ambientais causados por atividades desenvolvidas, em andamento ou a serem desenvolvidas.

Art. 2º – A compensação ambiental terá como premissa a busca pelo equilíbrio entre os impactos ambientais negativos causados pelo empreendimento e as medidas ou ações positivas propostas ou adotadas pelo empreendedor, visando a sustentabilidade.

Art. 3º – A identificação dos impactos negativos e das medidas positivas de sustentabilidade, a indicação dos seus respectivos graus de magnitude ou amplitude, assim como a definição da compensação devida, visando a garantia da sustentabilidade ambiental, serão tratadas conforme diretrizes estabelecidas por esta deliberação, de acordo com os dados constantes no processo administrativo.

Art. 4º – A compensação ambiental definida nesta deliberação será adotada nas fases de Licença de Instalação – LI, Licença de Operação Corretiva – LOC e Licença de Ampliação – LA, do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto, bem como nos pareceres ambientais elaborados para subsidiar os procedimentos de supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) – com ou sem supressão.

Parágrafo único. As compensações ambientais relativas às autorizações não previstas nesta deliberação serão definidas especificamente pelo órgão licenciador.

Art. 5º – Para efeito de compensação ambiental serão considerados os seguintes Impactos Ambientais Negativos (IAN), podendo outros impactos serem apontados em parecer técnico devidamente fundamentado emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo:

- I – Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's;
- II – Supressão arbórea;

§ 1º – O potencial do impacto ambiental a ser compensado será calculado por meio de mecanismo estabelecido por esta Deliberação referente aos Impactos Ambientais Negativos (IAN) definidos no caput deste artigo, conforme previsto no artigo 4º desta deliberação;

§ 2º – No caso de outro impacto a ser considerado, o parecer técnico de que trata o caput deste artigo deverá definir, também, a mensuração do valor a ser compensado, que deverá apresentar valoração compatível com o impacto averiguado, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º – Para efeito de compensação ambiental poderão ser propostas as seguintes Medidas de Sustentabilidade Ambiental (MSA) a serem adotadas pelo empreendedor, podendo ser aceitas outras medidas ou ações propostas pelo empreendedor, com base em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT:

- I – Preservação e ou introdução de vegetação;
- II – Medidas de economia de consumo e ou reuso de água;
- III – Sistema de captação e uso de água pluvial;
- IV – Coleta e adequada destinação de óleo e gordura usado de origem vegetal ou animal;
- V – Medidas que gerem melhoria na ambiência do entorno do empreendimento e/ou em áreas de relevante interesse ambiental apontadas pela SEMAT;

§ 2º – No caso de outra medida de sustentabilidade a ser considerada, o parecer técnico de que trata o caput deste artigo deverá definir, também, a respectiva medida, que deverá apresentar valoração compatível com o impacto averiguado, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 3º – Caso o empreendedor não adote no seu empreendimento e nem proponha nenhuma das Medidas de Sustentabilidade Ambiental (MAS), estas poderão ser recomendadas sem prejuízo da compensação ambiental devida.

Art. 7º – Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais serem indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – revitalização parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);
- II – adoção parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);
- III – revegetação de área de preservação permanente e área verde pública;
- IV – cercamento de área de preservação permanente e área verde pública;
- V – pavimentação de passeios de área de preservação permanente e área verde pública;
- VI – recuperação de área de preservação permanente e área verde pública degradada;
- VII – plantio de árvore em via pública;
- VIII – elaboração de projeto relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;
- IX – execução de serviço específico relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;
- X – fornecimento de mudas, insumos, materiais, mobiliários, maquinários ou equipamentos necessários a melhoria de área verde pública ou da arborização de logradouros públicos;
- XI – execução de outros tipos de atividades inerentes ao funcionamento ou manutenção de área verde pública;
- XII – elaborar e implementar programas de Educação Ambiental para a comunidade local.

Parágrafo único. A definição das Medidas Compensatórias (MC) e do cálculo dos valores obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT.

§ 1º – Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,15 Unidades Fiscais do Município - UFM's - por indivíduo arbóreo a ser plantado.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração as medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).

§ 2º - Em se tratando de compensação por meio de intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's - serão definidos os critérios técnicos de compensação pautados em cada tipo de fitofisionomia (veredas, nascentes, campo limpo com murunduns ou covois e cursos d'água) pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, com posterior aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM.

I - O Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória em Áreas de Preservação Permanente – APP's, desprovidas de vegetação será de 0,5 Unidades Fiscais do Município – UFM's – por metro quadrado, em se tratando de áreas urbanas, e o valor mínimo estabelecido pelo Decreto Municipal nº 3.150, de 22 de julho de 2011 para áreas rurais, considerando-se, neste caso, eventuais modificações do mesmo, estabelecendo-se como parâmetro o cálculo da área intervinda.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração da medida compensatória a que se refere o artigo 7º será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pela área intervinda a ser compensada em escala de dois para um ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica.

III - Caberá ao interessado apresentar laudo/relatório fotográfico georeferenciado no *datum* WGS 84, sistema UTM, indicando o respectivo fuso como dado comprobatório, demonstrando o atual estado/situação em que se encontram as Áreas de Preservação Permanente – APP's no âmbito de seu empreendimento/propriedade. Restando demonstrado que referidas áreas encontram-se degradadas, este deverá assinar Termo de Compromisso de Recuperação – plantio direto ou condução da regeneração - das mesmas, com prazo de apresentação estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, sem prejuízo da medida (s) compensatória decorrente da intervenção propriamente dita.

Art. 9º - Os termos desta Deliberação Normativa não se aplicam à silvicultura para fins comerciais.

Art. 10 - O empreendedor deverá apresentar Relatório de Compensação Ambiental, objetivando apurar o valor da compensatória devida, o qual deverá compor os estudos ambientais para fins de intervenção, supressão e licenciamento de empreendimentos de impacto.

Art. 11 - A compensação será formalizada por meio de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o órgão beneficiário da compensação e o empreendedor, onde constarão as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 12 - A implementação da medida compensatória será acompanhada e atestada mediante Declaração de Cumprimento emitida pelo órgão beneficiário.

Art. 13 – A medida compensatória deverá ser implementada conforme prazo estabelecido no Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória.

Art. 14 – A compensação ambiental poderá incidir sobre cada etapa de licenciamento, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença parcial.

Art. 15 - Fica instituída a Comissão de Compensações Ambientais, no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, preferencialmente composta por equipe multidisciplinar, com as seguintes atribuições:

I – avaliar, periodicamente a metodologia estabelecida neste instrumento, para a definição da compensação ambiental, garantindo a razoabilidade, coerência, integração, celeridade e transparência dos processos de Autorização para intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto;

II – convidar, quando necessário, representantes de órgãos municipais participantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto, parceiros técnicos, bem como, representante do empreendedor para prestar esclarecimentos técnicos necessários à indicação da compensação ambiental devida;

III – propor alterações e/ou adequações nos relatórios constantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto no que concernir à indicação da compensação ambiental devida, com base em critérios técnicos, objetivando a garantia da sustentabilidade do empreendimento, sem perder de vista a razoabilidade e coerência do processo;

IV – definir e direcionar, para ações de caráter ambiental, a compensação prevista nesta deliberação, após a emissão das respectivas autorizações de intervenção/supressão e do licenciamento dos empreendimentos de impacto;

V - estabelecer modelo de relatório de aplicação do mecanismo de compensação ambiental definido por esta deliberação, objetivando apurar o valor da compensação ambiental;

VI - as compensações de empreendimentos situados fora do perímetro da Área de Proteção Ambiental – APA – do rio Uberaba poderão ser realizadas no interior da mesma, desde que, previamente seja consultado o Conselho Gestor da referida Unidade de Conservação.

VII - apresentar relatório semestral ao COMAM informando as compensações ambientais definidas, com os seus respectivos estágios de implementação.

Parágrafo único - A Comissão de Compensações Ambientais será coordenado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, que definirá sua composição através de portaria.

Art. 16 - As ações de compensação ambiental realizadas poderão ser divulgadas pelos empreendedores, sem ônus para o município, mediante viabilização da promoção junto à Prefeitura de Uberaba, por meio do Departamento de Comunicação do Município, para disponibilização da identidade visual das Normas de Compensação Ambiental a serem aplicadas em papelaria, placas, adesivos e demais peças gráficas.

§1º - Todo e qualquer material em que a identidade visual for aplicada deverá ser submetido à aprovação do Departamento de Comunicação do Município antes de ser produzido e/ou publicado.

§2 - O uso indevido dessa identidade visual acarretará ao agente infrator as penalidades legais cabíveis.

Art. 17 - O procedimento instituído por esta deliberação não se aplica às medidas compensatórias de licenciamento de antenas de telecomunicações, às quais obedecerão aos critérios definidos por Lei específica.

Art. 18 – Esta deliberação se aplica exclusivamente aos procedimentos de competência do Município de Uberaba.

Art. 19 – Esta deliberação normativa entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uberaba, 02 de julho de 2014

**MARCO TÚLIO MACHADO BORGES PRATA**  
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE  
SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE MEIO AMBIENTE